



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**

DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

1. OBJETO:

Contratação de empresa especializada para realizar serviço de manutenção preventiva do equipamento: Absorimetria com raio-x de dupla energia (IDXA+210291GA).

2. JUSTIFICATIVA

Justificativa para a contratação do serviço de manutenção a ser contratado, pode ser verificado conforme o disposto a seguir (DFD 0658327):

Considerando que o referido equipamento:

É o modelo mais robusto para a aquisição de medidas de densidade mineral óssea e composição corporal, sendo o único modelo da região do norte, noroeste, Vale do Jequitinhonha e Mucuri.

O preço atual do equipamento está, aproximadamente, 5 vezes maior do que o preço do equipamento adquirido por meio do Edital Pró-Equipamentos Institucional nº24/2012 (CAPES).

É padrão ouro para avaliação da densidade mineral óssea e composição corporal de diversos grupos especiais, e.g., condições crônicas, crianças, idosos, atletas e outros.

É fundamental para viabilizar a execução de mais de 30 projetos de pesquisa e extensão registrados no E-Campus e SigProj. Mais de 40 artigos científicos publicados em revistas de alto impacto científico utilizaram o referido equipamento para caracterização da amostra ou para aquisição de dados primários ou secundários.

Atualmente docentes de diversos programas de pós graduação, e.g., Programa de Pós Graduação em Ciências da Saúde, Programa de Pós Graduação em Reabilitação e Desempenho Funcional, Programa de Pós Graduação Multicêntrico em Ciências Fisiológicas, necessitam do equipamento para viabilizar a coleta de dados de discentes de mestrado, doutorado, iniciação científica e iniciação em extensão.

Disciplinas como Fisiologia do Exercício, ministrada tanto para a graduação quanto para a pós graduação, utilizam o equipamento em aulas.

A manutenção se faz necessária para que o equipamento se mantenha em perfeitas condições de funcionamento e rendimento, além de evitar reparos mais onerosos causados pela sua não execução, desta forma otimizando despesas e o pleno funcionamento do equipamento. O atendimento a esta demanda visa propiciar infraestrutura adequada às atividades dos citados Programas de Pós Graduação, Graduação e atividades de extensão, buscando contribuir para a melhoria no cenário regional e nacional.

Ressalta-se que houve uma consulta ao setor de manutenções da universidade sobre a possibilidade de solucionar essa demanda (Doc. Sei! 0802248), onde obtivemos a seguinte resposta:

[...]

Sugerimos que no presente momento seja autorizado a vinda dos técnicos externos especializados sob nossa supervisão acompanhar as manutenções com o objetivo de angariar conhecimentos, manuais técnicos e contatos de fornecedores de materiais.

Também se faz necessário a troca de tais componentes ou necessidade ou placas sem necessidade evitando gastos desnecessários.

Consoante documentação apresentada nos autos do processo a contratação almeja atender o pleno funcionamento da pesquisa na UFVJM.

3. SUPORTE LEGAL:

A presente contratação observará os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 8.666/1993, bem como demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Os serviços a serem contratados devem enquadrar-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispôs sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O Decreto nº 9.507 em seu art. 2º definiu que “ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação”.

Por meio da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, foram estabelecidos os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no referido artigo do Decreto citado. A Portaria traz uma lista de atividades, sendo destacado em seu art. 1º :

Art. 1º- No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

[...]

XIII - instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

Constituirão ainda como referencial normativo da presente contratação os seguintes normativos legais:

- **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

- **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016:** Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

- **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012:** Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

- **Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018:** Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

- **Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018:** Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

- **Instrução Normativa 01, de 19 de janeiro de 2010:** Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras.

- **Instrução Normativa 10, de 12 de novembro de 2012:** Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável.

- **Instrução Normativa 05, de 29 de maio de 2017:** Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.

- **Instrução Normativa Seges/ME 01, de 10 de janeiro de 2019:** Dispõe sobre o Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações;

- **Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020:** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

- **Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988:** Minimização de custos o uso de material no âmbito do SISG através de técnicas modernas que atualizam e enriquecem essa gestão com as desejáveis condições de operacionalidade, no emprego do material nas diversas atividades.

- **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018:** Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

Nas contratações públicas faz-se necessário, além da obediência aos preceitos legais, a observação e cumprimento dos Acórdãos e Orientações emanados do Tribunal de Contas da União - TCU, demais órgãos de controle, bem como as orientações da PGF. Em relação à contratação pretendida destacam-se alguns acórdãos e orientações que devem ser observados pela Administração da UFVJM:

- **Acórdão 3855/2009-Primeira Câmara: Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser justificados circunstanciadamente, inclusive quanto ao preço.**

- **Acórdão 1403/2010- Plenário:** Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, deve constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

- **Acórdão 659/2012-Plenário:** Não cumpre a condição legal, para fins de justificativa de inexigibilidade de licitação, declaração de exclusividade emitida pelo próprio fabricante.

- **Acórdão 2569/2010-Primeira Câmara:** Na contratação por inexigibilidade de licitação, é obrigatória a comprovação de exclusividade, a partir da declaração competente ou, na impossibilidade, de documentos que comprovem ser o contratado o único fornecedor dos respectivos bens e/ou serviços.

- **Acórdão 10057/2011-Primeira Câmara:** A celebração de contrato por inexigibilidade de licitação não dispensa a necessidade de especificação precisa do produto a ser adquirido, incluindo os prazos de execução de cada etapa do objeto, e deve ser precedida de justificativa de preços, a partir de orçamento detalhado que contenha demonstração de que os valores apresentados sejam razoáveis e atendam aos princípios da eficiência e economicidade.

- **Acórdão 2724/2012-Segunda Câmara:** Os processos de inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com a devida justificativa de preços, ou, ainda, com pesquisa comprovando que os preços praticados são adequados ao mercado, sendo a falha nesse procedimento passível de aplicação de multa.

- **Acórdão 1565/2015-Plenário:** A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

- **Orientação Normativa/AGU nº 16, de 01.04.2009:** Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.

- **Orientação Normativa/AGU nº 17, de 01.04.2009:** É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

4. ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Conforme disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Art. 37, Inc. XXI da Constituição Federal de 1988).

A Lei 8.666/93 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a **obrigatoriedade de licitação** e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de **dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

O art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com art. 25 da Lei nº 8.666/93 foram definidas as hipóteses de inexigibilidade, a saber:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Assim, a licitação é a regra, a inexigibilidade é permitida em caráter excepcional, quando a competição é inviável, quando preenchidos os requisitos legais.

A Associação Brasileira da Indústria de Tecnologia para Saúde- ABIMED, apresentou Carta de Exclusividade (Doc. Sei! 0759540) indicando a empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, como representante exclusiva para:

[...] Estão autorizadas a comercializar seus produtos, peças, bem como prestar serviços, realizar reparos e manutenção dos equipamentos da Ge Precision Healthcare LLC no território brasileiro.

A GEHC Brasil está autorizada, sendo exclusiva a comparecer em nome da GE Precision Healthcare LLC, perante as entidades governamentais ou privadas, responder a concorrências públicas, compras dentro do Art. 24 e 25 da Lei 8666, assim como aceitar adjudicações e pedidos de compras, prepara cotações e negociações de contrato de vendas e engajar-se quanto aos serviços de suporte a todos os produtos GEHC, produzidos nas instalações mencionadas.

[...] Raio-x. [...].

Como forma de diligenciar a exclusividade na prestação do serviço, foram solicitados, formalmente, orçamentos de empresas que pudessem oferecer o serviço de manutenção no equipamento de Absorimetria com Raio-X, e obtivemos respostas que não prestam esse serviço ou não responderam à consulta:

Empresa	e-mail	Doc. Sei!
ERAnalítica	vendas@eranalitica.com.br	0789934
Labnova	vendas@labnova.com.br	0789936
MedicaçãoMT	comercial.mt@medicaomt.contagem.br	0789938

As empresas acima consultadas, atuam na área de prestação de serviços de manutenção, conforme se verifica no cadastro de pessoas jurídica-CNPJ, anexados ao processo (Doc. Sei! 0792685, 0792666 e 0792687).

Para além desse procedimento, foi realizada pesquisa de preços no Painel de Preços e Fonte de Preços, em que se verificou que este serviço de manutenção no equipamento de Absorimetria não foi realizado . A busca foi feita por nome do equipamento, pelo CNPJ e nome da empresa Ge Healthcare, e não foi possível a localização deste serviço, ou similar. (Doc. Sei! 0805259).

Numa primeira análise, a contratação direta, em tese, poderia estar amparado pelo art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

No entanto, seguindo essa linha de entendimento, os requisitos para a contratação direta seriam: objeto referente a "compras", não se permitindo "obras ou serviços", fornecedor exclusivo do produto e exclusividade comprovada por atestado ou certidão de órgãos determinados.

Todavia os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem com os incisos discriminados no art. 25 da Lei 8.666/93, os quais são apenas exemplificativos. A característica nesse casos é a inviabilidade de competição. Dessa forma, mesmo que não relacionados aos casos tratados nos incisos, se for inviável a competição, a licitação é inexigível.

No presente caso a Administração pretende contratar a manutenção de equipamento, o objeto se traduz em uma prestação de serviços. Dessa forma aplica-se a presente contratação o disposto no Caput do art. 25, da Lei nº. 8.666/93.

A manutenção do equipamento solicitado está alinhada com a meta de “Melhorar a capacidade e organização da Pesquisa e Pós-graduação com a implementação de políticas de uso coletivo da capacidade instalada para pesquisa e ensino na UFVJM”, atendendo assim uma das diretrizes Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, através de recurso financeira para a manutenção corretiva de equipamentos que estejam fora do período de garantia e patrimoniados. O objetivo deste apoio é reativar o funcionamento de equipamentos, garantindo a continuidade das atividades de pesquisa.

Tendo em vista a menor complexidade do procedimento de dispensa em razão do valor, torna-se pertinente o entendimento do Acórdão 1.336/2006 Plenário, no qual, qualquer que seja o fundamento da compra direta, caso esta seja de valor inferior ao limite dos incisos I e II, a compra deverá seguir o rito da dispensa em razão do valor, em função da economia processual.

Acórdão 1.336/2006 Plenário 18. Diante disso, não vejo utilidade em exigir procedimento mais rigoroso para a inexigibilidade de licitação e as dispensas que se enquadrem nos limites de valores definidos no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual a expressão restritiva, 'independentemente do valor do objeto', constante do Secoi Comunica nº 6/2005 deve ser expurgada, haja vista que carece de amparo legal. Ante o exposto e, não obstante divergir parcialmente dos fundamentos expendidos pela Conjur, estou convencido de que a questão pode ser suficientemente equacionada com o reconhecimento da possibilidade de que as aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, possam ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçada no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo.

Ementa

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo. Para além disso, destaca-se que a contratação em apreço visa atender às finalidades institucionais da UFVJM quanto às atividades de pesquisa e desenvolvimento e o objeto da contratação.

Para além disso, destaca-se que a contratação em apreço visa atender às finalidades institucionais da UFVJM quanto às atividades de pesquisa e desenvolvimento e o objeto da contratação versa sobre bens, insumos, serviços e obras que estejam contemplados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. No entanto, por se tratar de inexigibilidade, não será utilizado o inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 que permite a dispensa de licitação para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento.

O art. 5º do Estatuto da UFVJM estabelece:

Art. 5º Para a consecução de seus objetivos, a UFVJM tem como finalidade:

- I- gerar desenvolver, disseminar e aplicar o conhecimento por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, de forma indissociada entre si e integrados na educação do cidadão, na formação técnico-profissional, na difusão da cultura e na criação filosófica, artística, literária, científica e tecnológica;
- II- estimular a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e o pensamento reflexivo e crítico;
- III- formar e qualificar continuamente profissionais nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, zelando pela sua formação humanista e ética, de modo a contribuir para o pleno exercício da cidadania, a promoção do bem público e a melhoria da qualidade de vida;
- IV- incentivar o trabalho de pesquisa e investigação filosófica, artística, literária, científica e tecnológica;
- V- suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional;
- VI- estimular o entendimento e o debate dos problemas do mundo moderno, em particular os regionais e nacionais;
- VII- prestar serviços à comunidade e estabelecer com ela uma relação de interatividade, por meio de ações de extensão;
- VIII- complementar a formação cultural, intelectual e ética de seu corpo docente, discente e técnico-administrativo;
- IX- contribuir para o processo de desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Brasil.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DETENTORA DE ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE

Foi apresentado o Projeto de Pesquisa (Doc. Sei! 0794292) vinculado ao objeto da contratação, bem como, o registro junto à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (Doc. Sei! 0789966) e ainda a Declaração de aplicação do projeto de pesquisa (Doc. Sei! 0797691), onde se apresenta a seguinte justificativa do uso do equipamento nos projetos de pesquisa:

Para a avaliação da composição corporal serão medidas a massa corporal total, massa gorda, massa magra, densidade mineral óssea e estatura por meio da **Absortometria Radiológica de Dupla Energia (DEXA)** (Paediatric medium scan mode software, Lunar Radiation Corporation, Madison, Wisconsin, USA, modelo DPX). Para essa análise os voluntários serão posicionados em decúbito dorsal na área de escaneamento do equipamento, de modo que a linha sagital demarcada no equipamento passe sob o centro de alguns pontos anatômicos como crânio, coluna vertebral, pelve e pernas [...]. (Doc. Sei! 0794292).

Considerando que a declaração de servidor tem fé pública, consideramos que o Projeto de Pesquisa (Doc. Sei! 0794292) prevê a utilização do equipamento de Absorimetria com raio-x de dupla energia (IDX+210291GA) e que o mesmo está registrado sob o número 7902017 junto a PRPPG. Declaração: Doc. Sei! 0797691.

Ressalta-se que a inexigibilidade deve ser justificada e ocorrer por razões de interesse público. Dessa forma, a justificativa da inexigibilidade, em atendimento ao art. 26 da Lei 8.666/93, deverá ser providenciada, em caso de aprovação da referida alternativa pela Administração.

Realizar a manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de pesquisa é crucial para mantê-los em pleno funcionamento e não prejudicar o desenvolvimento das pesquisas institucionais. A infraestrutura disponível é essencial para que a pesquisa obtenha os dados necessários de forma segura, destaca-se também a importância do funcionamento dos equipamentos sem interrupções.

Um fator muito importante para uma boa manutenção é contar com uma assistência técnica especializada e neste sentido a contratação de empresa, detentora do atestado de exclusividade, assegura o padrão de qualidade e o maior controle sobre as atividades realizadas, garantindo confiabilidade e segurança, melhora a qualidade e reduz custos, evitando paradas repentinas, desgastes prematuros de peças vitais e desperdícios.

A empresa, detentora do atestado de exclusividade, é certificada e capacitada pela marca a desenvolver o trabalho de manutenção. A sua atuação envolve confiabilidade de resultados, evitando fraudes e erros, mesmo que não intencionados, além de autenticar o seu desempenho garantindo uma melhor confiabilidade nos processos, assegurando o valor do serviço realizado por meio de padrões pré-definidos, contribuindo para garantir resultados aceitáveis no âmbito da pesquisa.

Essas são características essenciais no desenvolvimento de um projeto de pesquisa.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos da **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018** que estabeleceu os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. A referida portaria assim dispôs em seu art. 1º:

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

XIII - instalação, operação e **manutenção de máquinas e equipamentos**, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

Consoante a documentação apresentada nos autos do processo a contratação almeja atender o pleno funcionamento da pesquisa na UFVJM.

5. ÁREA REQUISITANTE E RESPONSÁVEL

Área Requisitante	Responsável
(Unidade/Setor/Depto): PPGCS	MARCO FABRÍCIO DIAS PEIXOTO

6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A prestação do serviço é de caráter não continuado e deverá ser realizada *in loco* nas dependências da CONTRATANTE.

Contratação de empresa especializada para realizar serviço de manutenção preventiva do Absorimetria com raio-x de dupla energia (IDX+210291GA)

A manutenção preventiva pressupõe checagem geral do funcionamento do equipamento e seus componentes, limpeza interna e externa, limpeza da placa eletrônica, avaliação do conjunto ótico e ajustes necessários para o bom funcionamento do equipamento.

O *caput* do art. 62, da Lei de Licitações, estabelece:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

§ 1º (...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

Em regra, as contratações administrativas devem ser celebradas mediante termo de contrato no qual se vejam formalmente insculpidas todas as cláusulas essenciais relacionadas no art. 55, da Lei n. 8.666/93 e eventuais normas correlatas. No entanto, com o objetivo de dar maior agilidade e eficiência às atividades administrativas, nas situações precisamente definidas em seu art. 62, a Lei autoriza a substituição desse termo de contratação completo por instrumentos como a nota de empenho e a ordem de execução de serviço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a utilização desses documentos para fins de substituição do contrato não subtrai o caráter eminentemente contratual da relação pactuada, permanecendo aplicáveis todas as prescrições relativas às contratações públicas, a exemplo da nomeação de fiscal e das cláusulas do art. 55 (embora não formalizadas solenemente), no que couber.

O instrumento de contrato é obrigatório nas relações que resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica, não considerando, para tanto, as garantias legais e complementares amparadas pelos artigos 24 e 50 do Código de Defesa do Consumidor. É que existem situações nas quais a própria legislação (do consumidor) impõe o dever de garantia, revelando-se desnecessária a elaboração de um termo de contrato para tal, sob o argumento de obrigações futuras/assistência técnica.

Diferentemente são os casos em que as partes contratantes se valem, por exemplo, da implementação de uma garantia contratual ou estendida. Nessas hipóteses, por resultar em obrigações futuras/assistência técnica de índole convencional, ou seja, extralegal, faz-se devida a pactuação mediante instrumento contratual específico, nos termos do citado parágrafo 4º, do art. 67, da Lei n. 8.666/1993, porquanto a garantia de cumprimento não deriva diretamente do texto legislativo, mas da vontade das partes.

Dessa forma devido às características da contratação e com base no caput do Art. 62 da Lei 8.666/93 o instrumento a ser utilizado para formalização desta contratação poderá ser a Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço, por não resultar em obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Cabe a Diretoria de Logística desenvolver a minuta relativa a Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço.

Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação do serviço.

A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017.

A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

A proposta da contratada deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal. Deverá ainda conter a indicação do banco, número da conta e agência, para fins de pagamento.

A proposta deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

Os preços deverão ser expressos em moeda nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Para a prestação de serviço objeto deste Termo, a contratada deverá observar, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental, contidos na Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no Decreto nº 7.746, de 05/06/2012, da Casa Civil, da Presidência da República.

A empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei nº 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais (ex. Cadastro Técnico Federal de Atividades

Potencialmente Poluidoras, ANVISA, ou certificação energética), além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Solução 01 - Realizar a manutenção do equipamento por servidores técnicos da própria Instituição.

Solução 02 - Contratar empresa para a manutenção do equipamento.

Quanto a manutenção por servidor técnico da Instituição, em consulta realizada a Divisão de Manutenção Eletroeletrônica da UFVJM, foi sugerido, neste momento, a contratação de empresa especializada para que seja possível angariar conhecimento acerca do funcionamento e manutenção do equipamento.

Para entender as soluções disponíveis no mercado, buscou-se pesquisar as práticas realizadas em processos de outros órgãos federais, analisando-se contratações similares e que atendessem ao objeto pleiteado: a contratação de serviço de manutenção corretiva e preventiva do equipamento de Absorimetria com Raio-X.

Em consulta ao painel de preços: <https://paineldepesos.planejamento.gov.br/analise-servicos> e o <http://www.fontedeprecos.com.br>), não foi possível localizar o fornecimento do objeto para alguma entidade pública. Buscamos pela descrição do equipamento ou similar, pelo CNPJ, pelo nome da empresa Ge Healthcare, não tivemos retorno, conforme se verifica no *print screen* de busca (0805259).

A apresentação de apenas um orçamento, apesar das tentativas junto a outras empresas do ramo, demonstra a exclusividade de prestação de serviço (Doc. Sei! 0786648), comprovada pela carta de exclusividade fornecida pela empresa, que foi devidamente averiguada (Doc. Sei! 0793482).

Ainda como forma de verificação da exclusividade do fornecedor GE, foram consultadas outras empresas (Doc. Sei 0789934, 0789936, 0789938), e obteve-se a respostas de que as mesmas não executam este serviço, e ou, não responderam ao questionamento via e-mail. Essas empresas atuam no ramo de manutenção conforme se verifica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (0792666, 0792685, 0792687, 0798892).

Buscou-se ainda outros fornecedores prestadores de serviço/similar no site Fonte de Preços. Enviamos e-mail para 6 possíveis fornecedores sobre a possibilidade da execução do serviço de manutenção no equipamento de Absorimetria, e não obtivemos nenhum retorno dos mesmos. (0805179). Os fornecedores consultados prestam serviço na área de manutenção (Doc. Sei 0805257).

No presente caso a Administração pretende contratar uma empresa para prestar serviço de manutenção preventiva do equipamento de Absorimetria com Raio-X, cujo representante é exclusivo, prestado por profissionais que possuem características e conhecimentos específicos para a realização deste serviço, assim o objeto pretendido, pelas suas características, enquadra-se na possibilidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput da Lei 8.666/93.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A manutenção será preventiva e corretiva devido ao grande volume de testes realizados diariamente pela UFVJM.

A descrição da solução como um todo, abrange a prestação de serviço de manutenção preventiva *in loco* para o equipamento de Absorimetria com Raio-X abrangendo:

- Serviço de Manutenção Preventiva: troca dos filtros das linhas de condução de fluidos;
- Deslocamento do técnico;
- alinhamento dos lasers, avaliação de mangueiras, borrachas e outros itens comuns que são necessários para o bom funcionamento do equipamento de Absorimetria;

As manutenções preventivas surgem da necessidade de manter os equipamentos em perfeitas condições de funcionamento e rendimento e evitar reparos mais onerosos causados pela sua não execução em intervalos frequentes.

Também visam otimizar as despesas da UFVJM, aproveitando a viagem técnica que será realizada para proceder a manutenção corretiva e já realizar a manutenção preventiva necessária, diluindo assim os custos.

9. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Contratação de empresa especializada para realizar serviço de manutenção preventiva do aparelho de Absorimetria com raio-x de dupla energia (IDXA+210291GA), que será realizado no Campus JK, situado no seguinte endereço:

Campus JK / Diamantina, Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5.000, Bairro Alto da Jacuba - CEP: 39100-000 Diamantina/MG.

10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

No caso de manutenção de equipamento, deve ser observado o item 9.3 da IN 205/88, que trata da minimização de custos o uso de material no âmbito do SISG através de técnicas modernas que atualizam e enriquecem essa gestão com as desejáveis condições de operacionalidade, no emprego do material nas diversas atividades.

A orientação é de que é viável somente aquela manutenção do bem que orçar no máximo 50% do seu valor estimado de mercado.

DA CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO

9.3. A recuperação somente será considerada viável se a despesa envolvida com o bem móvel orçar no máximo a 50% (cinquenta por cento) do seu valor estimado no mercado; se considerado antieconômico ou irrecuperável, o material será alienado, de conformidade com o disposto na legislação vigente.

Para comprovar a viabilidade da manutenção foi apresentado o relatório de depreciação (Doc. Sei! nº 0798707), no qual este equipamento está com o valor atual de R\$ 94.578,28, para comparação com o valor estimado da contratação e o valor estimado para a contratação está abaixo dos 50% citados.

Por meio do 253 (Doc. sei! 0741295) foram encaminhadas orientações à unidade requisitante para a elaboração dos orçamentos e estimativa do valor da contratação. Foi apresentada Declaração de Composição de Custos (Doc. Sei! 0777662) com os métodos e parâmetros utilizados para a estimativa de preços, bem como, a avaliação crítica das pesquisas.

A Instrução Normativa Nº 73, de 5 de agosto de 2020, que disciplina a orçamentação nos processos licitatórios, prevê em seu Art. 5º que a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não::

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepcores, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Considerando o enquadramento como inexigibilidade de licitação, foi solicitado à empresa que enviasse cópias de notas fiscais de prestação de serviço a ser contratado ou de manutenções similares, realizadas em outras instituições, para comprovar que o preço fornecido na proposta é o preço praticado no mercado. Fforam apresentadas 4 notas fiscais a saber: (Doc. Sei! 0759543, 0759544, 0774117, 0774118).

Foi apresentada Declaração de Composição de Custos (Doc. Sei! 0777662) com os métodos e parâmetros utilizados para a estimativa de preços, bem como, a avaliação crítica das pesquisas.

O resultado está discriminado a seguir:

Descrição	Valor	Doc. Sei!
Nota Fiscal 1	R\$ 9.542,12	0759543
Nota Fiscal 2	R\$ 9.542,12	0759544
Nota Fiscal 3	R\$ 7.540,00	0774117
Nota Fiscal 4	R\$ 9.048,00	0774118
Orçamento GE	R\$ 7.328,88	0759546

Além da empresa que apresentou a proposta de orçamento, foram consultadas outras empresas do ramo quanto a possibilidade de prestação do serviço de manutenção no equipamento de Absormetria, e não foram localizadas outras empresas que pudessem realizar esta manutenção (0789934, 0789936, 0789938).

Buscou-se ainda outros fornecedores prestadores de serviço/similar no site Fonte de Preços. Enviamos e-mail para 6 possíveis fornecedores sobre a possibilidade da execução do serviço de manutenção no equipamento de Absormetria, e não obtivemos

nenhum retorno dos mesmos. (0805179). Os fornecedores consultados prestam serviço na área de manutenção (Doc. Sei 0805257).

Por se tratar de inexigibilidade de licitação, o valor a ser dispendido pela UFVJM é o constante da proposta de preços (Doc. Sei! 0759546), a saber **R\$ 7.328,88**, apresentada pela empresa Ge Healthcare portadora da carta de exclusividade na prestação desse serviço (Doc. Sei! 0759540).

11. **ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE E RESULTADOS PRETENDIDOS**

Observando as diretrizes da IN n.º 1, de 10 de Janeiro de 2019, que dispõe sobre o Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, a presente contratação teve sua inclusão no PAC em andamento solicitada.

O laboratório de pesquisa do CIPq-Saúde tem caráter multiusuário, estando o seu uso de acordo com as diretrizes da resolução N. 59 de 30 de outubro de 2018, que trata sobre a utilização da infraestrutura multiusuária da UFVJM, e, portanto, atendem a uma gama de pesquisadores, incluindo docentes e discentes de graduação e pós-graduação.

A manutenção do equipamento visa proporcionar a continuidade de atendimento a um amplo número de linhas de pesquisa de docentes permanentes dos diferentes Programas de Pós-Graduação. Embora seja preferencial, o uso da infraestrutura acima citada não se restringe aos programas de Pós-graduação, pois também está previsto seu uso para qualquer pesquisador da UFVJM. Neste sentido, a manutenção solicitada tem impacto direto no desenvolvimento e consolidação da Pesquisa Científica realizada na UFVJM.

A manutenção do equipamento solicitada está alinhada com a meta de “Melhorar a capacidade e organização da Pesquisa e Pós-graduação com a implementação de políticas de uso coletivo da capacidade instalada para pesquisa e ensino na UFVJM”, atendendo assim uma das diretrizes Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI.

Esta solicitação atende aos objetivos do plano de desenvolvimento institucional da UFVJM, por estar de acordo com a meta de “Incentivo a novos grupos de pesquisa e consolidação dos grupos de pesquisa já existentes”, uma vez que a manutenção do equipamento aqui referido é necessária para a continuidade de muitos projetos de pesquisa que já estão em andamento e de novos projetos.

12. **PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DA UFVJM**

A contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva no equipamento de Absorimetria com Raio-X, está prevista no PAC de 2022, registrada sob o número **2263**.

13. **RESULTADOS PRETENDIDOS**

Conservar a integridade dos equipamentos atendidos, de modo a evitar grandes prejuízos ao erário. Garantir a continuidade as pesquisas dos diferentes Programas de Pós-Graduação, garantir a estabilidade da infraestrutura do CIPq-Saúde, minimizar os prejuízos decorrentes do atraso nas defesas de TCC, mestrado e doutorado e aumentar a eficiência diminuindo os dias dos equipamentos sem uso.

14. **DISPENSA DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES**

Conforme Declaração de Composição de Custos (Doc. Sei! 0777662) a contratação tem o valor estimado de **R\$ 7.328,88**.

Diante da IN 05/2017, é dispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar Digital para as contratações de serviços que se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Tal constatação é corroborada no item 13 das Perguntas Frequentes do ETP Digital, a saber:

13 - É obrigatória a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP nos casos de contratação de serviços ou aquisição de bens por inexigibilidade de licitação cujo valor da contratação se enquadra dentro dos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93?

Em caso de contratação de serviços, seguirá a regra da IN 5/2017, já que é norma específica e prevalece sobre a geral. Quando o valor da contratação se enquadra nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, os ETP ficam dispensados.

IN 5/2017 Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:

a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou

b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso de aquisição de bens, seguiria a regra geral: IN nº 40/2020, em que, caso seja aquisição baixo valor, independente se também incorre em inexigibilidade, o órgão/entidade irá decidir e motivar se a aplica ou não, pois a norma faculta a elaboração.

IN 40/2020

Exceções à elaboração dos ETP

Art. 8º A elaboração dos ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Dessa forma, concluímos que esta demanda prescinde da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), seja para constar nos autos deste processo de contratação ou editado no sistema ETP digital previsto na IN 40/2020. Os normativos vigentes respaldam a administração na decisão de não produzi-los, além de proporcionar economia processual, melhor uso dos recursos humanos, financeiros e de infraestrutura disponíveis, conferindo celeridade aos atos administrativos.

15. RESPONSÁVEIS

Diamantina, 10 de agosto de 2022

*Kinulpe Honorato Sampaio

* Marco Fabrício Dias Peixoto

Denice Pereira Santana

Equipe de Planejamento

PORTARIA/PROPLAN Nº 36, DE 23 DE MAIO DE 2022

DE ACORDO

Lilian Moreira Fernandes

Diretora de Planejamento das Contratações

Portaria nº 1642, DE 29 DE JULHO DE 2021

* Responsáveis:

pela apresentação da demanda

pelas pesquisas de preços

pelas informações técnicas

16. APROVAÇÃO DAS DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

Aprovo o presente documento ficando a responsabilidade pelas informações técnicas adstritas aos seus subscritores. O presente planejamento está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas do órgão. Proceda-se a elaboração do mapa de risco e encaminha-se o processo ao Requiritante para a elaboração do Termo de Referência no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Adriano Caetano Santos

Pró Reitor de Planejamento e Orçamento

Portaria n. 1224, de 12 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marco Fabricio Dias Peixoto, Coordenador(a)**, em 10/08/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kinulpe Honorato Sampaio, Servidor (a)**, em 11/08/2022, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denice Pereira Santana, Assistente em Administração**, em 11/08/2022, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Caetano Santos, Pro-Reitor(a)**, em 11/08/2022, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Moreira Fernandes, Diretora**, em 12/08/2022, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0777638** e o código CRC **BE5CDCC6**.